SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276727 - MT (2026/0192886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
		FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - TO008047
RECORRIDO	:	CLINEMAT NEFROLOGICA DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT010121O
		ANDRESSA CRISTINY CARDOSO DE OLIVEIRA - MT028257O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE ACEITE FORMAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em embargos à execução.
2. A controvérsia diz respeito à nulidade da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível, por vícios de certeza quanto ao devedor, iliquidez dos valores e inexigibilidade por falta de comprovação de envio e recebimento dos relatórios e notas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e reconhecendo a aptidão do contrato, das notas fiscais e dos relatórios para aparelhar a execução, sem exigir aceite formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos específicos nas razões de embargos de declaração, à luz dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o título executivo é inexequível por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos dos arts. 783, 786, 803, I, e 917, I, do CPC; e (iii) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova quanto à efetiva prestação dos serviços e ao

Documento eletrônico VDA60047208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: aa1b94ba-ed29-42db-80f2-b7f9bc27cf57

envio/recebimento de notas e relatórios, nos termos dos arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, *d*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a alegada violação dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a questão nuclear — aptidão do contrato, das notas fiscais e dos relatórios para aparelhar a execução —, afastando omissão ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a tese recursal demanda interpretação diversa das cláusulas contratuais sobre a necessidade de aceite formal para exigibilidade do crédito, relativamente à definição da exigibilidade segundo a dinâmica contratual de faturamento e pagamento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar certeza, liquidez e exigibilidade exige reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência de notas, relatórios, planilhas, valores de pacientes e recebimento da documentação, relativamente aos requisitos executivos do título.

9. Não se reconhece violação dos arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, *d*, do CPC, porque a exequente instruiu a execução com contrato, notas e relatórios suficientes, e a revisão da distribuição e suficiência probatória demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), relativamente ao ônus do fato constitutivo e aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão essencial e explicita fundamentos suficientes, afastando omissão e contradição, relativamente aos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a tese recursal exige interpretação diversa de cláusulas contratuais para condicionar a exigibilidade do crédito a aceite formal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da certeza, liquidez e exigibilidade do título demanda revaloração de notas fiscais, relatórios, planilhas e recebimento de documentos. 4. Não há violação dos arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, *d*, do CPC quando a exequente comprova o fato constitutivo com contrato, notas e relatórios, e a revisão da distribuição do ônus probatório pressupõe reexame do acervo fático-probatório.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 320, 373, I, 434, 489, §1, IV, 783, 786, 798, I, *d*, 803, I, 917, I, 1.022, II e 85, §11 e §2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.591/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: aa1b94ba-ed29-42db-80f2-b7f9bc27cf57

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: aa1b94ba-ed29-42db-80f2-b7f9bc27cf57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276727 - MT (2026/0192886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
		FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - TO008047
RECORRIDO	:	CLINEMAT NEFROLOGICA DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT010121O
		ANDRESSA CRISTINY CARDOSO DE OLIVEIRA - MT028257O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE ACEITE FORMAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em embargos à execução.
2. A controvérsia diz respeito à nulidade da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível, por vícios de certeza quanto ao devedor, iliquidez dos valores e inexigibilidade por falta de comprovação de envio e recebimento dos relatórios e notas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e reconhecendo a aptidão do contrato, das notas fiscais e dos relatórios para aparelhar a execução, sem exigir aceite formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos específicos nas razões de embargos de declaração, à luz dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o título executivo é inexequível por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos dos arts. 783, 786, 803, I, e 917, I, do CPC; e (iii) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova quanto à efetiva prestação dos serviços e ao

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

envio/recebimento de notas e relatórios, nos termos dos arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, *d*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a alegada violação dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a questão nuclear — aptidão do contrato, das notas fiscais e dos relatórios para aparelhar a execução —, afastando omissão ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a tese recursal demanda interpretação diversa das cláusulas contratuais sobre a necessidade de aceite formal para exigibilidade do crédito, relativamente à definição da exigibilidade segundo a dinâmica contratual de faturamento e pagamento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar certeza, liquidez e exigibilidade exige reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência de notas, relatórios, planilhas, valores de pacientes e recebimento da documentação, relativamente aos requisitos executivos do título.

9. Não se reconhece violação dos arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, *d*, do CPC, porque a exequente instruiu a execução com contrato, notas e relatórios suficientes, e a revisão da distribuição e suficiência probatória demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), relativamente ao ônus do fato constitutivo e aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão essencial e explicita fundamentos suficientes, afastando omissão e contradição, relativamente aos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a tese recursal exige interpretação diversa de cláusulas contratuais para condicionar a exigibilidade do crédito a aceite formal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da certeza, liquidez e exigibilidade do título demanda revaloração de notas fiscais, relatórios, planilhas e recebimento de documentos. 4. Não há violação dos arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, *d*, do CPC quando a exequente comprova o fato constitutivo com contrato, notas e relatórios, e a revisão da distribuição do ônus probatório pressupõe reexame do acervo fático-probatório.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 320, 373, I, 434, 489, §1, IV, 783, 786, 798, I, *d*, 803, I, 917, I, 1.022, II e 85, §11 e §2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.591/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 788):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NOTAS FISCAIS E RELATÓRIOS DE PROCEDIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 824):

> Ementa: direito processual civil. embargos de declaração. execução de título extrajudicial. contrato de prestação de serviços. notas fiscais e relatórios médicos sem aceite formal. inexistência de omissão ou contradição. embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar: (i) a iliquidez demonstrada pelo exemplo do paciente Jairo Ferreira da Silva; (ii) a falta de certeza quanto à identificação da recorrente nos documentos médicos emitidos em nome do "Hospital Estadual Santa Casa"; e (iii) a distribuição do ônus probatório prevista no 798, I, *d*, do Código de Processo Civil;

b) 783, 786, 803, I, e 917, I, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido reconheceu título executivo sem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, validando a execução fundada em contrato, notas fiscais e relatórios sem aceite e sem comprovação idônea de prestação dos serviços;

c) 320, 373, I, 434 e 798, I, *d*, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido atribuiu à embargante o ônus de provar fato negativo ("não prestação dos serviços"), quando seria da exequente o encargo de instruir a

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

execução com prova da contraprestação, inclusive envio e recebimento dos relatórios e notas, e a comprovação da efetiva prestação dos serviços; e

d) 917, I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido rejeitou os embargos à execução mesmo diante de vícios que, segundo a recorrente, tornam nula a execução por ausência de título certo, líquido e exigível.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se julguem procedentes os embargos à execução, declarando nula a execução por ausência de título certo, líquido e exigível, com inversão dos ônus sucumbenciais e concessão da gratuidade da justiça (fls. 835-847).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 859.

O recurso especial foi admitido (fls. 860-862).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível, alegando vícios de certeza quanto ao devedor, iliquidez dos valores e inexigibilidade por falta de comprovação de envio e recebimento dos relatórios e notas.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, ao afirmar que o contrato não exigia aceite formal e que a entrega de relatórios e

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

notas fiscais nos moldes ajustados configurou obrigação líquida, certa e exigível; majorou os honorários para 12% sobre o valor da execução (fls. 791-792).

Nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão e contradição e assentou a suficiência do enfrentamento sobre a aptidão documental para a execução (fls. 828-830).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou três pontos específicos: a demonstração concreta da iliquidez pelo exemplo do paciente Jairo Ferreira da Silva; a certeza da obrigação em relação à recorrente, porque os documentos médicos foram emitidos em favor do "Hospital Estadual Santa Casa"; e a correta distribuição do ônus probatório do exequente nos termos do art. 798, I, d, do Código de Processo Civil (fls. 839-841).

O acórdão dos embargos de declaração consignou inexistir omissão, por entender que a controvérsia devolvida — aptidão de notas fiscais e relatórios, sem aceite, para aparelhar a execução conforme as cláusulas contratadas — foi decidida de forma suficiente; afirmou que a entrega de relatórios e notas, nos moldes ajustados, evidencia obrigação líquida, certa e exigível, e que embargos não se prestam à rediscussão de mérito ou revaloração da prova; declarou desnecessária a citação numérica dos dispositivos para efeito de prequestionamento e registrou não haver violação aos artigos invocados (fls. 828-830).

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil considera desprovida de fundamentação a decisão que deixe de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022, II, por sua vez, autoriza a oposição de embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual o órgão julgador devesse se pronunciar.

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou a questão essencial ao julgamento da causa, consistente em definir se o contrato de prestação de serviços, acompanhado das notas fiscais e dos relatórios médicos, reunia os atributos necessários ao aparelhamento da execução, ainda que inexistente aceite formal da contratante.

O acórdão recorrido assentou que o próprio contrato disciplinava a dinâmica de faturamento, mediante o encaminhamento dos relatórios e das notas fiscais até o quinto dia útil do mês subsequente, com pagamento no prazo de trinta dias, sem cláusula que condicionasse a exigibilidade do crédito à aposição de aceite, assinatura de concordância ou outra formalidade adicional.

A partir da interpretação do ajuste e da apreciação da documentação apresentada, a Corte estadual concluiu que os relatórios e as notas fiscais haviam sido entregues nos moldes contratualmente previstos e eram suficientes para demonstrar obrigação certa, líquida e exigível.

Os argumentos relacionados ao paciente Jairo Ferreira da Silva e à identificação do Hospital Estadual Santa Casa não configuravam questões jurídicas autônomas, mas elementos probatórios invocados para sustentar a alegada ausência de certeza e liquidez. Ao reconhecer que a documentação apresentada correspondia à dinâmica contratualmente ajustada e comprovava o crédito executado, o Tribunal rejeitou, ainda que sem menção individualizada, as objeções extraídas de documentos específicos.

O dever de fundamentação não exige que o órgão julgador reproduza ou refute, um a um, todos os argumentos, exemplos, documentos e operações aritméticas apresentados pelas partes. É suficiente que enfrente as questões relevantes e exponha fundamento apto a sustentar a solução adotada.

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem retomou expressamente a controvérsia, reafirmou que os documentos apresentados evidenciavam a obrigação executiva e esclareceu que a pretensão da embargante se destinava, em verdade, à rediscussão do mérito e à revaloração do conjunto probatório.

Também houve pronunciamento sobre a distribuição do ônus probatório. O acórdão dos aclaratórios registrou que a solução não violava os arts. 373 e 798 do Código de Processo Civil, porque a higidez do título decorria das disposições contratuais e da documentação que instruiu a execução. A conclusão adotada foi, portanto, a de que a exequente se desincumbira do encargo de demonstrar a obrigação, e não a de que caberia à executada provar, originariamente, a inexistência da prestação dos serviços.

A alegação de que os elementos valorados não seriam suficientes para amparar essa conclusão diz respeito ao acerto do julgamento, e não à existência de vício integrativo.

A contradição ou omissão que autoriza os embargos de declaração deve ser identificada no próprio pronunciamento judicial. Não se caracteriza pela incompatibilidade entre a decisão proferida e a interpretação que a parte atribui aos documentos dos autos ou porque a decisão colegiada está em desacordo com o interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II - Arts. 783, 786, 803, I, e 917, I, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

A recorrente sustenta que o acórdão reconheceu a higidez executiva de documentos que não demonstraram, de plano, a certeza quanto ao devedor, a liquidez do montante e a exigibilidade do débito, pois as planilhas não permitiram a obtenção dos valores por simples cálculo, os relatórios médicos estariam emitidos em nome de terceiro e não houve comprovação de recebimento dos relatórios e notas (fls. 841-845).

O acórdão recorrido afirmou que o contrato prevê o envio de relatório e nota até o quinto dia útil e pagamento em 30 dias, sem exigência de aceite; concluiu que a entrega dos documentos, conforme estipulado, configura obrigação líquida, certa e exigível, apta a embasar a execução, mantendo a sentença que reconheceu a higidez do título (fls. 789-792). Nos embargos de declaração, reiterou que a matéria foi enfrentada e que não havia contradição interna (fls. 828-830).

Os arts. 783 e 786 do Código de Processo Civil condicionam a execução à existência de obrigação certa, líquida e exigível. O art. 803, I, prevê a nulidade da execução quando o título não corresponder a obrigação com esses atributos, enquanto o art. 917, I, autoriza o executado a alegar, em embargos, a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação.

A pretensão recursal não pode ser examinada sem a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório.

O Tribunal de origem estabeleceu que o contrato não exigia aceite formal como condição de exigibilidade. Registrou, ainda, que as partes convencionaram o encaminhamento mensal de relatórios e notas fiscais e que os documentos apresentados observavam essa sistemática, sendo suficientes para identificar a obrigação e o valor devido.

Para acolher a tese de que o crédito dependeria de aceite, confirmação formal do recebimento ou outra manifestação de concordância da contratante, seria

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

necessário conferir ao contrato interpretação diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 5 do STJ.

A recorrente também pretende demonstrar que as planilhas não permitiriam a apuração do débito por simples cálculo, que haveria inconsistência nos valores relacionados a determinado paciente e que os relatórios médicos teriam sido emitidos em nome de pessoa diversa da executada.

Essas alegações pressupõem a análise individualizada das notas fiscais, dos relatórios de procedimentos, das planilhas de cálculo, dos dados dos pacientes, da identificação dos estabelecimentos envolvidos e da correspondência entre os serviços prestados e os valores cobrados.

A Corte estadual, após examinar tais elementos, concluiu que a documentação demonstrava a prestação contratual e permitia a identificação do crédito. A alteração desse entendimento demandaria nova valoração dos documentos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A liquidez do título não exige que o valor esteja necessariamente expresso em cifra única no instrumento contratual. Basta que o montante possa ser determinado mediante operações aritméticas realizadas com base em critérios previamente estabelecidos e em documentos que integrem a relação obrigacional.

No caso, o acórdão afirmou que os relatórios e as notas fiscais, considerados em conjunto com as cláusulas contratuais, permitiam a identificação dos serviços e dos valores exigidos. A alegação de que determinados lançamentos não seriam compreensíveis ou conduziriam a resultado diverso não traduz questão exclusivamente jurídica, pois depende da conferência dos dados concretos apresentados na execução.

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

Tampouco é possível concluir, a partir da moldura fática fixada, que os documentos tenham sido emitidos por terceiro estranho à relação contratual. A tese recursal de que a referência ao Hospital Estadual Santa Casa afastaria a certeza quanto à devedora exige verificar a estrutura da prestação dos serviços, a relação entre o hospital e a recorrente, o conteúdo dos relatórios e a forma pela qual as partes executavam o contrato.

O recurso especial não constitui via adequada para realizar essa reconstrução fática.

A exigibilidade também foi reconhecida a partir da premissa de que os documentos foram entregues segundo o procedimento convencionado e de que havia transcorrido o prazo de trinta dias previsto para pagamento. Afirmar que não ocorreu o recebimento pressupõe afastar fato expressamente admitido pelo Tribunal de origem, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. Os elementos que sustentam a insurgência — ausência de recebimento, divergência de valores, falta de correspondência subjetiva e inadequação dos relatórios — não foram reconhecidos no acórdão como premissas incontroversas. Constituem, ao contrário, a própria matéria probatória decidida em sentido desfavorável à recorrente.

O art. 917, I, do Código de Processo Civil não conduz a solução diversa. O dispositivo assegura a possibilidade de arguição da inexequibilidade do título ou da inexigibilidade da obrigação, providência efetivamente exercida pela recorrente nos embargos à execução. Não garante, contudo, o acolhimento da defesa quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base no contrato e nos documentos, a presença dos requisitos executivos.

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

A alteração da conclusão firmada quanto à certeza, à liquidez e à exigibilidade do crédito pressuporia nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do acervo documental, providências obstadas, respectivamente, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Não conheço, assim, da alegação de violação dos arts. 783, 786, 803, I, e 917, I, do Código de Processo Civil.

III - Arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, d, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão atribuiu à embargante o ônus de provar fato negativo, quando a exequente deveria instruir a execução com prova de adimplemento da contraprestação, inclusive o envio e recebimento dos relatórios e notas e a efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 798, I, d, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 320, 373, I, e 434 (fls. 845-846).

O acórdão recorrido, ao afastar a necessidade de aceite formal, fixou que a dinâmica contratual de faturamento e pagamento bastava para evidenciar a obrigação executiva; preservou a sentença que rejeitou os embargos, sem redistribuir o ônus probatório, e afirmou que a entrega dos documentos nos moldes contratuais era suficiente para aparelhar a execução (fls. 789-792). Nos embargos, assentou que o tema foi decidido e rejeitou a reabertura da discussão (fls. 828-830).

O art. 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; o art. 434 atribui às partes o dever de apresentar, com a petição inicial ou com a contestação, os documentos destinados à prova de suas alegações. O art. 373, I, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto o art. 798, I, d, exige que o exequente comprove, quando necessário, o implemento de condição ou o advento do termo.

Não houve inversão ou redistribuição do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

O acórdão recorrido não afirmou que a recorrente deveria comprovar originariamente a inexistência dos serviços. Assentou que a exequente apresentou o contrato, as notas fiscais e os relatórios pertinentes e que esse conjunto era suficiente para demonstrar a prestação contratual e o vencimento da obrigação.

Somente após reconhecer que a credora havia comprovado o fato constitutivo de seu direito é que a Corte estadual manteve a rejeição dos embargos. A recorrente, nessa situação, permaneceu incumbida de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que invocou para afastar a eficácia dos documentos, nos termos da distribuição ordinária prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

As regras relativas ao ônus da prova funcionam como critérios de julgamento quando, encerrada a instrução, persiste dúvida sobre fato relevante. Não se verifica violação dessas normas quando o órgão julgador forma sua convicção a partir dos elementos constantes dos autos e conclui que determinada parte comprovou satisfatoriamente suas alegações.

Na espécie, a Corte de origem não resolveu a controvérsia em razão da ausência de prova produzida pela recorrente acerca de fato negativo. Decidiu com base na conclusão positiva de que a documentação apresentada pela exequente comprovava o crédito.

A pretensão de reconhecer que os documentos não demonstraram a efetiva prestação dos serviços, o envio das notas e dos relatórios ou o seu recebimento exige reavaliar o conteúdo e a força probatória dos elementos juntados aos autos. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

Em recente julgamento, a Quarta Turma reafirmou que a revisão da suficiência dos documentos e da distribuição do ônus probatório fixada pelas

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

instâncias ordinárias não é admissível quando depende das circunstâncias fáticas do processo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com pedido de reforma e submissão ao colegiado.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação monitória para constituição de título executivo judicial de valores alegadamente devidos, com valor da causa de R$ 34.930,65.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória, constituindo o título executivo judicial.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve insuficiência dos documentos indispensáveis na petição inicial, à luz do art. 320 do CPC; (ii) saber se existia prova escrita hábil para a monitória, conforme o art. 700, caput e §§, do CPC; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova foi correta, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se cabia majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC; e (v) saber se é inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A revisão da suficiência dos documentos da inicial e da prova escrita hábil demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 7. A definição do ônus da prova foi fixada com base nas circunstâncias fáticas dos autos, cuja alteração esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 8. A majoração de honorários em 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC é cabível.
>
> 9. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não procede, pois a análise da controvérsia depende do reexame do acervo probatório.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "**1. O reexame da suficiência documental e da prova escrita na ação monitória atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> **2. A redistribuição do ônus da prova fixada pelo Tribunal de origem não se admite em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ**.
>
> 3. É cabível a majoração de honorários recursais de 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 4. Não procede a tese de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia exige reexame de provas."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 700, 373 I, 85 § 11 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AgInt no AREsp n. 2.959.591/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifei.)

Embora o precedente tenha sido proferido em ação monitória, sua razão de decidir é plenamente aplicável à espécie, pois a aferição da suficiência da prova

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

documental e do cumprimento do ônus probatório está intrinsecamente vinculada à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao art. 798, I, d, do Código de Processo Civil, o acórdão reconheceu que o termo contratual havia sido implementado mediante a entrega dos relatórios e das notas fiscais e o decurso do prazo estipulado para pagamento. A alegação de que não houve envio ou recebimento dos documentos exige afastar essa premissa fática.

A interpretação acerca da forma contratualmente prevista para o encaminhamento da documentação e para o vencimento da obrigação também demandaria nova leitura das cláusulas do ajuste, atraindo a Súmula n. 5 do STJ.

Os arts. 320 e 434 do Código de Processo Civil não foram autonomamente contrariados. A execução foi instruída com o contrato, as notas fiscais, os relatórios médicos e os demonstrativos que o Tribunal reputou indispensáveis e suficientes.

A recorrente não aponta documento específico cuja apresentação tenha ocorrido em momento processual inadequado, nem demonstra que o acórdão tenha admitido prova documental em desrespeito ao procedimento legal. A invocação dos dispositivos apenas reproduz, sob outra perspectiva normativa, a tese de insuficiência da documentação inicial.

Na extensão em que se pretende discutir se os documentos juntados eram efetivamente indispensáveis, completos e idôneos para comprovar o crédito, a análise igualmente esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Não se reconhece, portanto, violação dos arts. 320, 373, I, 434 e 798, I, d, do Código de Processo Civil.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente de 12% para 15% sobre o valor atualizado da execução, observados os limites previstos no art. 85, § 2º, do mesmo diploma.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59006080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:08
Código de Controle do Documento: d30275d8-4962-4afe-9308-19461a7690be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.276.727 / MT

Número Registro: 2026/0192886-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10080009420228110041 10278105520228110041

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
ADVOGADOS	: MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
	FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - TO008047
RECORRIDO	: CLINEMAT NEFROLOGICA DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT010121O
	ANDRESSA CRISTINY CARDOSO DE OLIVEIRA - MT028257O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:56
Código de Controle do Documento: 97e4c4bb-7ce4-4f91-bf4c-7e67ed8ccba6